



**Carta
Cotação PE
nº 32/2023**

HOMOLOGAÇÃO

O INSTITUTO PATRIS, atual gestor do Hospital Estadual de Luziânia (Contrato de Gestão nº 45/2022/SESGO), convidou interessados em participar do processo de seleção em apreço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços humanos em UTI, para fins de dar suporte às atividades de gestão desenvolvidas pelo CONTRATANTE junto Hospital Estadual de Luziânia/GO, tendo em conta que o CONTRATANTE é a organização social responsável pelo gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde da referida Unidade de Saúde, conforme Contrato de Gestão firmado com o Estado de Goiás, por intermédio de sua Secretaria de Estado de Saúde (Contrato de Gestão nº 45/2022 — SES/GO).

Registra-se que o edital foi publicado com prazo de 08 (oito) dias úteis no portal da transparência, assim como o extrato de licitação circulou no Diário Oficial de 10/03/2023; Além disso observa-se que diante da exigência em estatuto social desse Instituto, houve também publicação em diário de grande circulação.

Nos termos do Edital, a decisão preliminar de adjudicação foi publicada em 07/04/2023, iniciando a contagem de prazos de recurso e contrarrazões.

Assim, passa-se ao julgamento recursal.

Trata-se recurso interposto por NEOCLASS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em que contrapõe o resultado do Julgamento da proposta vencedora da carta cotação PE nº32/2023, apresentando em suma os seguintes argumentos:

1. Que a assinatura da proposta de preços apresentada nos autos pela licitante Fluir Gestão em Saúde Ltda, mostra o horário de 15:55:28 do dia 04 de abril de 2023, o que faria restar “comprovado que a proposta foi assinada e supostamente enviada fora do prazo estabelecido”.
2. Que a licitante recorrida, “apresentou um valor global mensal de R\$258.000,00 (Duzentos e cinquenta e oito mil reais), acima do valor da então segunda colocada Neoclass serviços médicos Ltda. Sob o CNPJ nº47.491.133/0001-71, que foi de R\$222.257,40 (Duzentos e vinte e dois



mil duzentos e cinquenta e sete reais, com quarenta centavos). Distinto ainda ao valor global apresentado em edital de resultado preliminar, referente a primeira colocada, de R\$186.000,00 (Cento e oitenta e seis mil reais)”

3. Finalmente que “A escala de médicos apresentada pela empresa Fluir Gestão em Saúde Ltda., conforme documento anexo (anexo II), apresenta apenas quatro profissionais médicos, o que tornaria inviável a garantia de um nível técnico adequado e correto funcionamento da unidade de terapia intensiva.

Não apresenta qualquer pedido decorrente das “causas de pedir” e argumentos elencados em sua manifestação.

A recorrida, apresentou contrarrazões, contrapondo os argumentos da recorrente, argumentando que:

1. Teria apresentado a sua proposta e documentos dentro do prazo estabelecido, justificando que a proposta assinada às 15h55min, decorreu de diligência realizada pelo Instituto Patris que solicitou complementação de informações na proposta, visando sanar omissão referente ao valor do item “emissão de pareceres”, bem como para esclarecer que o referido item seria “sob demanda”. Argumenta que a realização de diligências e solicitação de informações é legal e encontra amparo na jurisprudência.
2. Ao argumento referente ao preço, afirma que todos os valores que foram apresentados pela recorrida são menores do que os apresentados pela recorrente, juntando tabela comparativa. Argumenta ainda que o valor apresentado na proposta restou mantido justamente por não poder realizar alteração da proposta após o seu protocolo, mas pede que seja verificada a equidade quando da utilização do fator multiplicador (quantidade de laudos), pois, por ser “por demanda” apresentou proposta estimando 200 (duzentos) laudos/mês, enquanto a recorrente apresentou sua proposta estimando 20 (vinte).
3. Quanto à alegação de que o valor apontado na decisão de adjudicação da proposta divergiria do apresentado na proposta, funda-se nos mesmos argumentos elencados no item 2, visto que decorre da utilização do mesmo fator de multiplicação ao item “emissão de pareceres”, onde, aplicando-se o mesmo fator para as duas licitantes, o valor final (estimado) da proposta da recorrida é R\$ 186.000,00

É em suma o que se extrai do recurso e das contrarrazões.



Preliminarmente, cumpre observar que da verificação dos autos, extrai-se a certidão de diligência (doc. 32.14) em que se observa que também houve solicitação de complementação de documentação à recorrente, nos seguintes termos:

“Em diligência, na data de 12/04/2023, às 15h02, encaminhou-se e-mail para a licitante NEOCLASS, solicitando documentos comprobatórios (Contrato e Notas Fiscais), pertinentes ao atestado de capacidade técnica apresentado na licitação em apreço.

A diligência restou infrutífera, diante da inércia da licitante em responder o solicitado.

Também não foram constados balanços patrimoniais exigidos, para comprovar a saúde financeira da licitante, razão pela qual certifica-se a inabilitação da licitante NEOCLASS SERVIÇOS MEDICOS LTDA.”

Assim, deixando de cumprir com as determinações editalícias, impõe-se a inabilitação da recorrente, que não comprovou a veracidade de seu atestado de capacidade técnica, nem apresentou balanço patrimonial.

No que se refere ao mérito, verifica-se que de fato restaram solicitadas informações complementares aos concorrentes por meio de diligências solicitadas pelo instituto patris, oportunizando a ambas a mesma chance de complementarem as informações encaminhadas, observa-se ainda que mesmo tendo sido assinado o documento “proposta” da licitante FLUIR, o seu conteúdo não restou alterado além do estritamente solicitado por essa Comissão.

Com relação ao apontamento de diferença de valores, razão assiste à recorrida, eis que, para haver isonomia, faz-se necessária utilização do mesmo fator multiplicador, portanto, improcede o argumento da recorrente.

DA ESCALA MÉDICA

Ao argumento referente à quantidade de médicos presentes na escala, observar-se que a Licitante vencedora preencheu a tabela de acordo com o modelo disponibilizado no edital.

Nesse quesito, essa Contratante poderia valer-se do artigo 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, que assim prevê:

“Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”



Contudo, a abertura do prazo supracitado somente serviria de atraso para início dos serviços tão aguardados pela administração, principalmente pelo fato do atual modelo possuir características médicas específicas para o Hospital Estadual de Luziânia, como por exemplo a especialidade de um **paliativista**.

Somado ao fato da possibilidade de concessão de prazo para adequação da escala médica, entende-se que a Licitante vencedora irá cumprir o requisito legal, tanto que fez constar em sua declaração de proposta:

- Disponibilizar médico paliativista dentre os colaboradores, capacitado para responder os pareceres da comissão de cuidados paliativos dos pacientes;
- Possuir pleno conhecimento que a passagem de plantão será fiscalizada à rigor, para que não haja lapso entre um plantão e outro, devendo esse procedimento ocorrer de médico(a) para médico(a).
- Possuir pleno conhecimento da Resolução nº 07/2010, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidade de Terapia Intensiva, garantindo fiel cumprimento da mesma no que tange à execução dos serviços médicos.

A resolução merecer o seguinte destaque:

Art. 14. Além do disposto no Artigo 13 desta RDC, deve ser designada uma equipe multiprofissional, legalmente habilitada, a qual deve ser dimensionada, quantitativa e qualitativamente, de acordo com o perfil assistencial, a demanda da unidade e legislação vigente, contendo, para atuação exclusiva na unidade, no mínimo, os seguintes profissionais:

I - Médico diarista/rotineiro: 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino e vespertino, com título de especialista em Medicina Intensiva para atuação em UTI Adulto; habilitação em Medicina Intensiva Pediátrica para atuação em UTI Pediátrica; título de especialista em Pediatria com área de atuação em Neonatologia para atuação em UTI Neonatal;

DO HORÁRIO EM PROPOSTA

Esclareceu-se pela Comissão de Licitação que o horário constante da proposta advém de diligência junto ao fornecedor em relação aos termos do edital, no que tange ao parecer “sob demanda”, que exigiu atualização da proposta.



DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Vale registrar que a contratação da licitante classificada em primeiro lugar, gera uma economia mensal de R\$36.257,40 (trinta e seis mil duzentos e cinquenta e sete reais e quarente centavos) e uma **economia anual de R\$435.088,80 (quatrocentos e trinta e cinco mil e oitenta e oito reais)**.

DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Para julgar o presente recurso, técnica e juridicamente, realizou-se ata de reunião com a Diretoria desse Instituto, Diretoria do Hospital, mais os membros da Comissão de Compras e Licitação, que julgou improcedente o recurso por maioria absoluta dos votos.

Desta forma, uma vez cumpridos os requisitos do edital, considerando apta e habilitada a licitante **FLUIR GESTÃO EM SAÚDE LTDA – 24.226.594/0001-11**, decido por **HOMOLOGAR** a Carta Cotação PE nº 32/2023, pelo valor de **R\$186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais)**, conforme detalhamento individual cada preço registrado em proposta.

DESCRIÇÃO	QTDE.	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL
Médico Plantonista Diurno das 07h às 19h	01	Plantão	R\$ 2.050,00	R\$ 61.500,00
Médico Plantonista Noturno das 19h às 07h	01	Plantão	R\$ 2.050,00	R\$ 61.500,00
Médico diarista/rotineiro 8h/dia, para visitas matutinas e vespertinas;	01	Diária	R\$ 1.333,33	R\$ 40.000,00
Coordenador Médico/RT, responsável por toda equipe 4h/dia, de segunda a sexta.	01	Mensal	R\$ 500,00	R\$ 15.000,00
Parecer por especialidade, dentre as quais paliativista	20¹	Parecer	R\$ 400,00	R\$ 8.000,00
Total				R\$ 186.000,00

Publique-se, dando ciência.

Lavre-se o Termo Contratual.

Cumpra-se com urgência.

Luziânia, 18 de abril de 2023.

VITTOR ARTHUR GALDINO
Diretor Presidente
INSTITUTO PATRIS

¹ Houve redução de 200, para 20 (vinte) pareceres/mês, após discussão com a diretoria em sessão de julgamento do recurso em apreço, iniciada às 17h30 e finalizada às 18h15 do dia 18/04/2023